

Imprensa Nacional  
Biblioteca Machado de Assis



B0015932

F  
342.1634  
B197

do Balthazar da Silveira

(INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS)

# O Pátrio Poder e a Infância Delinquente

XX — Bibliotheca do "BOLETIM POLICIAL"

RIO DE JANEIRO  
IMPRESA NACIONAL  
1914

F 342.163 4  
S587p

Alfredo Balthazar da Silveira

(DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS)

---

## O Pátrio Poder e a Infância Delinquente

II — Bibliotheca do "FOLHETIM POLICIAL"

50015932

RIO DE JANEIRO  
IMPRESA NACIONAL  
1914

A' immaculada memoria de meu Pae

SAUDADE ETERNA.

BIBLIOTECA M. ...  
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL  
BIBLIOTECA

NUMERO	DATA
1944	24/9/57

## O PATRIO PODER E A INFANCIA DELINQUENTE

---

Regido ainda pelas carunchosas Ordenações do Reino, elaboradas numa época em que imperavam discrecionariamente os principios do Direito Romano, o instituto juridico do pátrio poder carece de uma modificação urgente.

Não se concebe como o Brasil, pátria de notáveis juriscultos, conserva carinhosamente, em pleno século xx, uma legislação anachronica, condemnada pelas nações adiantadas, e que difficulta a acção do poder publico no tocante á repressão da delinquência juvenil.

Era natural que, na organização das sociedades antigas, fossem promulgadas algumas leis que investissem o « pater familias » de uma farta messe de direitos.

Era elle quem iniciava a família nas praticas religiosas, explicando-lhe os textos sagrados e inculcando-lhe no espirito dogmas religiosos.

A organização social e politica da maioria dos povos da antiguidade, baseada em principios fundamentalmente theocraticos, tornava o culto domestico uma das principaes attribuições do chefe de familia.

Assim, em todos os lares, abastados ou toscos, encontrava-se uma pequena ara, collocada na sala das refeições e destinada aos quotidianos officios religiosos.

E aquellas ceremonias solemnes e tocantes, realizadas constantemente na presença dos membros da familia, contribuíam para robustecer as crenças daquella gente crédula e supersticiosa.

A crença na immortalidade da alma,— terror dos scelerados e suave conforto dos desvalidos—, tão radicada estava na mente dos antigos, que os sarcophagos dos seus ancestraes, além de serem cuidadosamente tratados, eram os lugares escolhidos para determinados sacrificios.

Não era licito ao estrangeiro assistir a festas de character religioso, e o sacerdote que as presidia devia envolver o rosto numa toalha bordada para não ver os estrangeiros.

Cabia ao « pater familias » educar a mulher e os filhos, ministrando-lhes toda a sorte de conhecimentos úteis.

A opinião paterna era aceita sem discussão; aos filhos-familia não era permitido divergir das crenças e idéas do pae.

Exercia também o « pater-familias » funções judicarias no seio da familia, dirimindo todos os conflictos havidos entre os seus membros.

Illimitado era, por consequente, o poderio do chefe da familia antiga, cuja vontade sempre predominava.

A accumulção de taes attribuições coadunava-se perfeitamente com o grande atrazo reinante naquella éra.

Compreende-se facilmente que, até um certo termo da vida do homem, é necessário que elle esteja submettido ao poder de um guia austero e bondoso.

Uma creança sem um tutor caridoso é como o frágil batel que, sem a presença de experimentado piloto, singra mares furiosos.

Diz Fustel de Coulanges que o illimitado poderio paterno pouco durou em Athenas.

A incapacidade do atheniense cessava logo que elle completava 17 annos de idade.

Nesse festivo dia, era elle conduzido pelo pae á assembléa dos membros da sua *dema* (tribu), os quaes inscreviam o seu nome num registro especial.

Deste dia em diante era elle considerado cidadão atheniense, recebendo um nome official, formado, geralmente, do nome paterno no genitivo singular e de um adjectivo derivado do nome da tribu no nominativo singular.

O pátrio poder atheniense, mais brando que o instituido pelas leis romanas, facultava ao pae o direito de repudiar o filho, logo após o nascimento.

Era permittido ao cidadão atheniense designar um tutor para educar os seus filhos menores e proteger a sua viuva.

A mulher atheniense nunca conseguia a sua emancipação; solteira, casada ou viuva vivia sempre sob a direcção de um homem.

As filhas só eram contempladas na herança paterna quando não houvessem filhos varões; a consorte era encerrada em o gynceuo durante a ausência do marido, que não poupava sacrificios para não ser trahido.

« Hélas! exclama uma das mulheres das peças de Aristophanes, nous n'avons plus la liberte de prendre nous-mêmes du vin dans le cellier, nos maris en ferment la porte avec une petite clef laconienne d'une insigne perfide; mais il n'y a pas de porte ni de muraille â travers laquelle une femne ennuyée ne puisse passer... »

E não foi pequeno o numero de divórcios, em Athenas, causados pelo adulterio.

Ao pupillo assistia o direito de accusar o tutor que houvesse dilapidado os seus bens.

Narra Plutarcho que Demosthenes, contando 17 annos, idade em que se concedia ao cidadão atheniense defender os seus próprios interesses, estreou na tribuna forense accusando aos seus espertos tutores, que haviam esbanjado a sua fortuna.

Depois de muitas lutas, conseguiu o famoso rival de Phocion salvar uma parte do seu patrimonio.

Seria exherdado e expulso do lar o filho que desrespeitasse o pae.

O filho era obrigado a amparar e a sustentar o pae que se invalidasse.

Desappareceria, entretanto, esse dever:

a) si o pae lhe não tivesse dado uma educação qualquer, da qual elle retirase os meios de viver honradamente;

b) si, sendo filho de uma zabaneira, não tivesse sido reconhecido pelo pae.

Essas duas leis faziam parte do código organizado por Solon, o qual, como é sabido, revogou a legislação de Dracon.

Verifica-se, portanto, em face desses ligeiros dados hauridos em bons autores, que jamais vigorou em Athenas aquelle ferrenho poder que as leis romanas outorgaram ao « pater-familias ».

Cogitando exclusivamente dos interesses do Estado, a legislação spartana permittia o sacrificio das creanças que nasciam defeituosas. As creanças eram minuciosamente examinadas no mesmo dia em que nasciam e na presença de diversas pessoas extranhas á familia, as disformes eram condemnadas ao supplicio do monte Taygete.

Punia-se o celibato, dignificava-se o casamento porque era necessário povoar Sparta de creanças robustas, que se adestrassem no manejo das armas.

Teve razão Pelletan quando disse que Lycurgo convertera a nação num exercito e Sparta numa caserna.

Não era nada rigoroso o poder que as leis spartanas conferiram ao chefe de familia ; raramente elle praticava violências nas pessoas dos seus filhos.

A opinião da mulher era quasi sempre acatada pelo marido.

E tão convencidas estavam ellas do seu prestigio no seio da sociedade spartana, que Gorgo, esposa de Leonidas, costumava dizer que as spartanas eram as únicas mulheres que geravam homens valentes e virtuosos.

Mas aquelle abençoado sólo que serviu de berço aos heroes das Thermopylas, era regado por um exaggerado patriotismo que fazia as mães esquecerem os seus sentimentos affectivos.

— «Quando chegaste, Demetrio, desarmado e desertor do campo de batalha junto de tua mãe, ella te cravou no peito o ferro homicida, dizendo : — Morre, e que esta tua vergonha não manche a tua pátria ; Sparta não é culpada do leite do meu seio ter amamentado um cobarde (1) ».

(1) Oliveira Martins — *O hellenismo*

Bem differente de Sparta e de Athenas era a autoridade do « pater-familias » no paiz que Romulus fundou.

Póde dizer-se que o « pater-familias » em Roma era muitas vezes o implacável algoz de sua familia, a quem infligia castigos atrozes.

Só estava isento da tutela paterna o filho nascido de um concubinato.

O *patria-potestas* encerrava direitos tão absurdos, que alguns delles são, pelas leis hodiernas, reputados verdadeiros crimes.

O *jus vitae necis que sine provocatione* era da competência exclusiva do « pater-familias » que o applicava á mulher, que estava *in manu* e aos filhos que viviam sob a *patria-potestas*.

Esse deshumano direito foi conferido por Romulus aos cidadãos romanos ; tolerado pelos seus successores, mantido pelos decemvirus, e ainda vigorou no tempo dos imperadores.

O imperador Trajano, sendo informado da maneira cruel com que certos paes educavam os filhos, pediu ao senado romano que alterasse o instituto do pátrio poder.

Diz Papiniano que o referido imperador Trajano obrigou um pae perverso a emancipar um filho.

O imperador Adriano não hesitou em desterrar para uma ilha doentia um pae que, traiçoeiramente, matou um filho que caçava.

Ficou então estabelecido que o pae não poderia, em hypothese alguma, matar o filho sem a audiência do magistrado.

Soffreria a pena imposta aos parricidas ( ser encerrado e cosido dentro de um sacco de couro juntamente com um cão, uma víbora e um macaco e lançado num rio ) o pae que, sem a interferência do juiz, justicasse os filhos.

Essa salutar decisão foi adoptada no reinado de Constantino, o qual não mais consentiu que os paes, sem justos motivos, promovessem, independentemente de um processo regular, o desquite das suas filhas.

Só ao pae era licito reconhecer ou repudiar o filho ; todavia esse direito só poderia ser exercido por occasião do nascimento da creança.

Não seria punido, portanto, o paç que abandonasse os filhos nas ruas e praças publicas.

Diversas legislações da antiguidade permittiam o abandono das creanças recém-nascidas.

Moysés o prodigioso legislador dos hebreus, foi exposto nas margens do rio Nilo, affirma-o a historia.

Laius expulsou Oedipo do seu lar, receiando a realização do horroroso vaticinio.

Eram *communis* em Roma as exposições das creanças; o Velabro, larga faixa de terreno pantanoso entre o Tibre e o Palatino, era geralmente o logar escolhido para a exposição das creanças desvalidas.

Deocleciano, querendo cohibir este bárbaro costume, promulgou uma lei despojando do pátrio poder os paes que eliminassem dos penates os filhos, oriundos de *justæ-nuptiæ*.

Durante muito tempo concedeu-se ao « *pater-familias* » o abjecto direito de vender os filhos.

Esse direito era consagrado nas leis das Doze Taboas.

Antonino Caracalla, que não trepidou em apunhalar o seu irmão Geta, que se refugiara nos braços maternos, promulgou uma constituição declarando illicita a venda dos filhos.

Constantino permittiu ao paç que cahisse na miséria vender os filhos.

Essa injusta lei que tantos males provocou em Roma, inimizando os paes com os filhos, expungindo dos lares o amor paternal, perdurou até a divisão do império romano.

Os « *filius-familia* » não podiam ser proprietários nem dispor dos seus bens, e o pequeno pecúlio que possuissem podia ser gasto pelo pae.

Nos reinados de Nerva e de Trajano permittiu-se ao « *filius-familia* » dispor dos bens que houvesse adquirido no serviço militar (*castrense peculium*).

Também era festejado o dia em que o romano completava 17 annos, *solemnitas togæ puræ*.

Essa rigorosa legislação que deferia no « *pater-familias* » uma

tão grande quão prejudicial autoridade, transformando a morada paterna em uma casa de supplicios, caracterizava, inquestionavelmente, o atrazo de uma época em que a vida do cidadão nada valia.

E o pátrio poder, usado na Roma antiga, não podia gerar o amor filial, esse suave encanto da vida conjugal.

Submettendo a mulher a um atroz e humilhante captiveiro, denudando-a inteiramente de direitos, as leis romanas não lhe concediam o pátrio poder.

*Mater filias non habet in potestate*, sentenciavam os jurisconsultos, esteiados na legislação.

E esse jugo cruel e aviltante conseguiu manter-se até o esphacelamento do Império Romano.

Somente o exaggerado intolerantismo de então justificaria aquella audaciosa usurpação de que foi victima a mulher na antiguidade.

Baseando-se, talvez, na pretendida inferioridade da mulher, — theoria absurda e repellida pelo bom senso, resolveram os legisladores de antanho collocar-a numa situação vexante.

Dessa lei iniqua que tudo conferia ao « *pater-familias* », desprestigiando a mulher, tornando-a apenas uma machina productiva de filhos, dimanava um funesto resultado: os filhos desrespeitavam e desprezavam a mãe, arreceiando-se apenas da cólera paterna, igual ao furor dos animaes bravios.

Não é justo *nem digno* privar a mãe da educação do filho.

Não foi ella quem o concebeu, correndo os graves perigos da maternidade?

Não terá a mãe, porventura, capacidade sufficiente para o encaminhar, ministrando-lhe salutaes lições?

Não foram poucos os grandes homens, cuja educação civica e intellectual foi dirigida por mulheres.

E hoje que a humanidade está mais adiantada, que as sociedades civilizadas procuram rodear de todos os carinhos e cuidados as creanças, abrigando-as dos golpes da desgraça, custa-se acreditar em algumas narrações históricas.

O marido tinha autoridade para julgar as faltas da mulher, applicando-lhe as penas que julgasse proporcionaes ao seu delicto.

« Le mari est le juge de sa femme ; son pouvoir n'a pas de limite, il peut ce qu'il veut. Si elle a commis quelque faute, il la punit ; si elle a bu du vin, il la condamne ; si elle a eu commerce avec un autre homme, il la tue. »

Fustel de Coulanges attribue a Catão, o antigo, que gostava de emprestar a esposa n romanos de sua egualha, a paternidade daquelles conceitos.

Egnacius Metellus estrangulou a sua consorte que, ás escondidas, bebera alguns cálices de saboroso vinho.

« Le magesté du mari et l'imbecilité de la femme formaient, disse um fino escriptor francez, un axiome de la jurisprudence romaine. »

Não pertença ás hostes dos que, ainda hoje, pregam a incapacidade da mulher.

Não conheço motivos de ordem juridica que legitimem a incapacidade da mulher, tolerada ainda por legislações impregnadas de um sectarismo ridiculo.

Foram os germanos, que eram bárbaros, nos tempos de Cesar e de Augusto, e de cuja vida e costumes nos falia o historiador Tacitus, que alteraram o pátrio poder. Venerando as mulheres, em cujas prophcias elles acreditavam fervorosamente, firmaram os germanos uma benefica doutrina, que triumphou rapidamente.

Não admittindo differenças entre as obrigações e os direitos dos paes, estabeleceram os seguintes principios, consubstanciados nos códigos adiantados :

a) direito commum ao pae e á mãe de dirigir a pessoa e administrar os bens dos filhos até a maioridade ou a emancipação ;

b) direito de respeito commum a ambos (Legisl. comp. C. Bevilacqua).

« En France, escreveu Dalloz, le père a toujours été le père, à Rome il était maître. »

Nos albores da monarchia franceza o pátrio poder conservava

ainda a feição romana do ultimo periodo, isto é, já não era tão rigoroso.

Também algumas cidades da França, Toulon, Bordeaux, Orléans e outras podiam por meio dos costumes, uma espécie dos foraes hespanhóes e portuguezes, modificar o direito escripto.

Alguns juristas francezes, commentando as regras costumeiras observadas em certas cidades francezas, chegaram a affirmar que « *droit de puissance paternelle ría lieu* ».

O costume de Senlis não o reconhecia ; julgava-o próprio dos bárbaros e não das regiões civilizadas.

Entretanto o costume de Orléans, na rubrica do titulo 9, admittia o poder paternal, embora mui diverso do que era usado na velha Roma ; este mesmo costume conferia á mãe o pátrio poder no caso de fallecimento ou de ausência prolongada do marido.

Não podiam os paes, sem uma autorização escripta dos juizes, internar os filhos rebeldes nas casas de correcção. Aos paes que ficassem inteiramente desprovidos de recursos pecuniários, era concedida uma acção para exigir alimentos dos filhos.

A *garde noble* era uma consequência do pátrio poder. Deve-se entender por *garde noble* o direito que a lei municipal outorgou ao sobrevivente dos cônjuges nobres de perceber a renda dos bens que os filhos tivessem herdado em virtude da successão, até que elles completassem uma determinada idade (Pothier).

Decorridos alguns annos, foi instituida a *garde burgeoise*, assim denominada porque foi feita especialmente para os plebeus.

A lei de 24 de agosto de 1790, que reorganizou o poder judiciário da França, traçou os limites da correcção paterna, confiando a solução das pendencias familiares a um tribunal de familia e ao presidente do tribunal civil.

Transcorridos dois annos, foi promulgada uma lei — 28 de agosto de 1792 — que extinguiu a tutela paterna, logo que o individuo attingisse á maioridade.

O Código Civil Francez, o maior titulo de gloria do vencido de Waterlow, segundo elle próprio o confessava frequentemente,

enfeixava magnificas disposições sobre a autoridade exercida pelo pae no recesso do lar.

Em virtude de uma fructuosa jurisprudência, observada religiosamente na França, era reconhecido aos juizes o direito de examinar o modo por que era exercido o pátrio poder.

Dispensa commentarios essa patriótica conducta do poder judiciário francez.

Ha, desgraçadamente, grande numero de paes degenerados, que se não preocupam com a educação dos filhos, consentindo que elles frequentem centros suspeitos, onde se contrahem vicios cruéis que debilitam a alma e pervertem o character.

Limitada, todavia, era a acção dos tribunaes.

O código penal írancez de 1810 despojava « des droits et avantages à lui accordés sur la personne et sur les biens de l'enfant par le code civil, le père ou la mère, condamné pour avoir excite, favorisé ou facilite la prostitution ou corruption de son enfant ».

Para proteger eficazmente a infancia abandonada, que fornece grossos contingentes á delinquencia juvenil, foi promulgada a famosa lei de 24 de julho de 1889.

Será decretada *ex-officio* a perda do pátrio poder nos seguintes casos:

a) s'ils sont condamnés par l'application du § 2º de l'article 334 du code penal (corrupção do menor);

b) s'ils sont condamnés, soit comme auteurs, co-auteurs ou complice d'un crime commis sur h personne d'un ou plusieurs de leurs enfants;

c) s'ils sont condamnés dcux fois comme auteurs, co-auteurs, ou complices d'un délit commis sur la personne d'un ou plusieurs de leurs enfants;

d) s'ils sont condamnés deux fois par excitation habituelle de mineurs à la debauché.

Casos ha em que fica ao arbitrio do juiz decretar a suspensão do pátrio poder; não gozarão assim dos direitos defluentes da tutela paterna:

1º, les père et mère condamnés aux travaux forces, à perpe-

tuité ou à temps pour un crime prévu dans les arts. 86 à 101 du code penal (crimes contra a segurança externa ou a paz interna do paiz);

2º, s'ils sont comdanés deux fois pour un des faits suivants : sequestration, suppression, exposition ou abandon des enfants ou pour vagabondage;

3º, les père et mère condamnés une première fois pour excitation habituelle de mineurs à la debauché;

4º, en dehors de toute condamnation, les père et mère qui, par leur ivrognerie habituelle, leur inconduite notoire et scandaleuse ou par mauvais traitements, compromettent soit la santé, soit la securité, soit la moralité de leurs enfants.

Proferida a sentença que destitue um pae relapso dos direitos inherentes ao poder paternal, o menor será entregue a uma das instituições de caridade destinada a recolher as creanças desvalidas.

L'Union pour le Sauvetage de l'Enfance (108, rue de Richelieu, em Paris), La Societé Lyonnaise pour la Sauvtage de l'Enfance, cuja séde é em Lyão, e L'Œuvre des enfants abandonnés et delaissés de la Gironde, em Bordeaux, são commumente as associações escolhidas pelos juizes para abrigar os filhos de paes desalmados.

O legislador brasileiro finge ignorar essa esplendida lei que tem proporcionado á França saborosos íructos, protegendo indiosos seres humanos, desamparados no momento em que mais necessitam de desvelos.

11

Essa intrincada questão da destituição do pátrio poder não podia ser desprezada pelos diferentes congressos penitenciários, que se tem reunido em algumas cidades da culta Europa.

Problema social dos mais importantes, por isso que interessa profundamente á familia, alterando-a em beneficio da collectividade, elle tem sido meticulosamente estudado em algumas nações adiantadas.

E' indiscutivel que esses paes insensíveis e descuidosos dos

seus deveres, conferindo aos filhos menores uma illimitada liberdade, consentindo que elles se relacionem com gente arruaceira, são indignos de gosar dos direitos que as leis lhes outorgam.

Taes paes são merecedores de um correctivo severo; e a mais grave pena que se lhes deve impor é a completa destituição do pátrio poder, passando os seus filhos a ser educados por agentes do Estado.

Si o pae não é um carrasco que supplicie os filhos, sevician-do-os constantemente, é obrigado, comtudo, a zelar pela sua educação, podendo usar de meios enérgicos.

Ha um grande numero de medidas severas que, habilmente adoptadas, podem corrigir as crianças que se suppõem perdidas.

E essas crianças que se desviam, alliando-se aos grupos perniciosos, são geralmente filhos de paes negligentes que as não estimam devidamente.

Gerados, muitas vezes, em momento de furtivo prazer, são depois de nascidos repudiados por quem devia guial-os na jornada terrestre.

E essas pobres crianças, entorpecidas pelos centros deleterios que frequentam, raramente mantem relações com o autor dos seus dias.

Hão de ser vencidos e escravizados pelo meio polluido em que viverem. Elias inspiram sincera compaixão; são arbustos que, para se desenvolverem, necessitam dos cuidados de carinhoso jardineiro.

E o menor desamparado é o menos culpado pelas faltas que commeter. *Le crime de l'enfant, c'est le crime des parentes, de la famille, du milieu*, affirmou-o o notável professor Garraud em um memoravel discurso que pronunciou na *Société Générale des Prisons*.

E' nessa numerosa e desgraçada classe (a infância abandonada) que a delinquência e a prostituição reforçam as suas fileiras.

Peugnez, que aos 4 de junho de 1893 assassinou Mme. Bertrand e o seu sobrinho Dant, uma linda creança de sete annos de idade, teve, segundo a sua própria confissão, uma infância acci-

dentada. Seu padraastro era um homem violento, embriagava-se frequentemente e esbordoava a sua companheira.

*J'ai vu de mes yeux vu*, escreveu Peugnez nas suas memórias, *ma mère rouée de coups et trainée par les cheveux*.

Morando em uma casa em que a ausência de salutareos exemplos era absoluta, Peugnez foi o menos culpado do que praticou.

Não recebendo a indispensavel educação para as encarniçadas contendas da vida, difficilmente se defenderão dos golpes do destino.

Nos Estados Unidos o celebre juiz Lindsey dirigiu circulares a 60 chefes de policia pedindo-lhes alguns esclarecimentos sobre o crescimento espantoso da criminalidade infantil.

Todos elles foram unanimes em declarar que a negligencia paterna era o factor principal da delinquência juvenil.

O congresso penitenciário que celebrou as suas sessões em Roma, no anno de 1875, tratou abertamente da destituição do pátrio poder, benéfica medida que póde diminuir a delinquência dos menores, cujos desastrosos effeitos enfraquecem as aggrmiações humanas.

O congresso de S. Petersburgo, que funcionou em o anno de 1890, verificando, conforme os authenticos documentos que ali foram exhibidos, que o desmazelo paterno era uma das causas determinantes da criminalidade primaria, votou uma moção assignada por todos os congressistas enumerando os casos em que o Estado deveria ordenar a perda da tutela paterna.

A conferencia de Anvers (1890), convocada especialmente pelo governo da Bélgica, que desejava ouvir a opinião dos competentes sobre os meios que se devia applicar para amparar os menores desvalidos, approvou a seguinte resolução: seriam despojados dos direitos inherentes ao pátrio poder os paes, mães ou ascendentes, que, tendo sido condemnados por um delicto qualquer, não pudessem velar pelos filhos.

Somente o Brasil continua a manter uma defeituosa legislação, que, desamparando totalmente a criança, engrossa as hostes do crime.

O código civil allemão, esse soberbo monumento juridico que reflecte o adeantamento daquelle povo viril, conservou os tribunaes de tutela e rodeou a infância de esplendidas garantias.

A suspensão do pátrio poder é permittida em duas hypotheses :

a) quando o pae tornar-se incapaz de contractar ;

b) logo que o tribunal das tutelas verificar que elle está impossibilitado de exercel-o criteriosamente.

Decaem do pátrio poder : os paes condemnados por terem commettido um crime na pessoa de qualquer de seus filhos ; os que tiverem de cumprir uma pena de prisão cellular que exceder a seis mezes.

O tribunal das tutelas pôde retirar os filhos de menor idade da companhia dos paes dissolutos, e internal-os em estabelecimentos de educação

O código civil suiso, exuberante prova da vasta cultura juridica do povo suiso, encerra magnificos dispositivos sobre essa importante questão social. Tão excellente quão patriótica é a lição que resumbra das paginas do alludido código, que me não é licito, sobre ella, silenciar :

« A autoridade tutelar pôde privar os paes da guarda e defesa dos filhos, entregando-os a uma familia ou a um estabelecimento quando o seu desenvolvimento physico ou intellectual está compromettido ou quando o filho é moralmente abandonado ».

« A requerimento dos paes, as mesmas medidas serão adoptadas pela autoridade tutelar logo que o filho mostrar-se insubordinado (art. 284). »

« O pae, a mãe incapazes de exercer o poder paternal, julgados interdictos ou culpados de graves abusos de autoridade ou de grandes desmazelos, são declarados despojados dos seus direitos pelas autoridades tutelares (art. 185). »

Confiando na obra benemérita dos recolhimentos de caridade, muitos paes degenerados não cuidam de guiar convenientemente os filhos, deixando-os á mercê de suas paixões.

Em alguns paizes, porém, os paes negligentes são obrigados a

concorrer com uma pequena quota para custear os estabelecimentos que agazalham a infância desvalida.

E' necessário que os paes se interessem pelos filhos transviados, quer attenuando as despezas feitas pelo Estado, quer visitando-os meúdamente nos reformatorios que os recolherem.

No estado do Colorado, a lei que instituiu os tribunaes para os menores, estabeleceu uma pena que será applicada ao pae relapso, no caso do menor praticar um novo delicto.

Quando a admissão e a estadia nos reformatorios de New-York nada custava aos paes do menor, estavam elles repletos de creanças, as quaes, segundo a confissão paterna, eram incorrigiveis.

Bastou, porém, que uma lei obrigasse os paes dos menores lá recolhidos a contribuir com uma somma para que os reformatorios ficassem com uma população bem reduzida.

A lei dinamarquza de 14 de julho de 1905, que reorganizou a educação correccional dos menores moralmente abandonados, estabeleceu a pena de prisão para os paes ou tutores, que se não preoccuparem com a educação das crianças confiadas á sua guarda.

Idênticas disposições foram perfilhadas pelas leis hespanhola de 2 de agosto de 1903, italiana de junho de 1889, e pelo código penal do Egypto, promulgado em 1904.

Acompanhando as demais nações que não medem sacrificios para diminuir a delinquência juvenil, o reino da Belgica promulgou em maio do anno transacto o « code sur la protection de l'enfance ».

Visando a protecção da infância desvalida e o soerguimento dos jovens criminosos, a lei belga de 15 de maio de 1912 enfeixa salutare disposições.

Cuidadosamente elaborada, os seus artigos e paragraphos não dão margem a interpretações grosseiras.

Absorvendo os espíritos enaltecidos e desejosos do bem-estar social, o combate contra a criminalidade das crianças tem sido renhido em alguns paizes.

Não bastam as leis e circulares *que*, sendo as armas empregadas pelo Estado, são muitas vezes *burladas* pelos que teem interesse na ruína dos menores.

E' necessário crear estabelecimentos que lhes eduquem o espirito ; é mister segregal-os do meio *viciado* em que são creados ; é preciso collocal-os em um centro honesto e limpo.

Não carece de uma pena a criança *que delinque* ; merece ser julgada por um juiz brando e encofrada num *asylo* especial, onde o seu character possa ser *aperfeiçoado*.

Um dos remédios mais *efficazes* para abrandar essa perigosa enfermidade social é, *innegavelmente*, a modificação do pátrio poder.

Não é, infelizmente, pequeno o numero de lares em que os desmandos e deboches rivalizam com os dos *hotéis alegres*.

Os deshonestos exemplos de *paes* desnaturados teem concorrido para a perdição de centenas de menores

*Sæpe patris mores imitatur filius infans,  
Qualis erat mater filia erit.*

Filhos de *paes* alcoólicos, *que* passam as noites nas tavernas, jogando e embriagando-se, e de mães de costumes dissolutos, essas infelizes crianças hão de se atolar nos repugnantes *abysmos* do crime e da devassidão.

E a modificação deste instituto juridico, sobre que se apoiou a familia nos tempos remotos, é preconizada *hodiernamente* por *eméritos publicistas*.

E essa grande reforma social, que derruiu uns tantos preconceitos, tem proporcionado a diversos *paizes* *óptimos fructos*.

A Bélgica promulgou uma *excellente* lei, que está fadada a ser imitada pelas demais nações.

« Decaem do poder paternal em relação a todos os seus filhos menores :

1º, o pae e a mãe condemnados por attentado ao pudor, excitação ao deboche ;

2º, o pae e a mãe condemnados pelos crimes de feticidio e infanticidio, praticados contra a pessoa de seus filhos ou descendentes ».

O tribunal de primeira instancia póde, a requerimento do ministério publico, privar do pátrio poder o pae ou mãe :

a) *si* elles dirigirem alguma hospedaria ou casa suspeita ;

b) *si*, devido a *mãos tratos*, abuso de autoridade, *conducta* escandalosa, inobservância absoluta dos seus *deveres*, elles prejudicam a saúde ou a moral dos seus filhos ;

3º, *si* forem privados do exercicio dos seus direitos de familia em virtude da applicação dos arts. 31, 32 e 33 do Código Penal ;

4º, *si* forem condemnados como autores de um crime ao qual tenham associado os filhos.

Não faltaram *espiritos* rotineiros que guerreassem esta esplendida lei, que é reclamada desde 1889.

Ella constitue uma das *lidimas* conquistas da civilização hodierna que, para assegurar o socego social, não hesita em alterar certos institutos juridicos.

Ella não provoca o desmembramento da familia ; dá-lhe mais vigor, amparando o *inditoso* ser que não encontrou carinhos no tecto paterno.

Enumerando os casos em que os *paes* perderão os direitos sobre a sua prole, ella é a espada de Damocles suspensa sobre a cabeça dos *paes* *desleixados*.

Libertando os menores de *perniciosas* tutelas, despertando nelles o amor ao trabalho, essa *patriótica* lei auxiliará energicamente o progresso do *paiz*.

Não sei quando será revogada a nossa *carunchosa* legislação, fonte de *immensos* males que torturam a nossa sociedade.

Esquecem-se os nossos legisladores de que os *vicios* de uma nação são, muitas vezes, a consequência de leis absurdas.

### III

Em duas *hypotheses*, apenas, permittiam as *obsoletas* Ordenações do Reino, que, para attestar a *criminosa* incúria dos nossos estadistas, ainda vigoram, entre nós, a suspensão do pátrio poder.

Suspende-se o pátrio poder :

1º, por incapacidade physica ou moral de quem o exerce, declarada em setença ;

2º, pela prolongada ausência do pae em logar incerto ou remoto.

« *Que o pae fôr torvado do entendimento ou doente de tal enfermidade que não possa reger ou administrar os bens de seus filhos não lhe serão entregues os bens que aos dictos filhos pertencem por morte de sua mãe, mas ser-lhes-ha dado tutor ou curador na maneira que por nossas Ordenações está provido.* (Ord. L. 1º, T. 88, § 6º.)

« *E bem assim pelo dito modo poderá o pae ser demandado pelo filho familias sobre aquelles bens e cousas adventicias, em que o pae, segundo disposição de direito, não deve haver ousa e fructo, ou posto que nelles tenha o uso e fructo e as o dito pae dissipar, gastar ou em tal maneira damnificarque o filho as não poderá depois recobrar ao tempo que lhe houverem de ser restituídos.*» (Ord. L. 3º, T. 9º, § 4º.)

São estes os textos das vetustas Ordenações do Reino, que ainda regulam, numa nação republicana, tão importante matéria juridica. Diz o exímio jurisconsulto pátrio Dr. Clovis Bevilacqua que o pátrio poder também termina «pela sentença que demitte o progenitor de sua autoridade paternal, em virtude de máos tratos infligidos aos filhos, ou de abandono, de rapto, ou acto de lenocinio contra a filha; de dissipação de bens dos filhos, de acceitação de algum legado, quando com a condição de emancipal-os. Em qualquer dessas hypotheses, continua o egrégio jurisconsulto supra citado, dar-se-ha um tutor ao filho, si não for caso de transmissão de autoridade paternal ao outro cônjuge.»

Apiedando-se do cruel e humilhante destino que está reservado ás infelizes creanças que perambulam desordenadamente pelas ruas, presenciando factos indecorosos e apparecendo nos penetraes das espeluncas, o clássico Pereira de Carvalho assim se manifestou :

« Não só se devem dar tutores e curadores aos orphãos ricos, mas também aos pobres e até mesmo aos expostos.

« Ainda que as Ordenações citadas mandem dar indistinctamente tutor aos orphãos, sem fazerem differença dos ricos e dos pobres, *comtudo raras vezes se nomeia tutor áquelles que não havendo emolumentos esquecem as obrigações e os deveres mais importantes.*

O que daqui resulta é ajuntar-se á pobreza a falta de educação, e um total desamparo em uma idade em que tanto se precisa de um director.

« Haja todo o cuidado em se darem tutores aos orphãos pobres e a lei terá menos delictos a punir, a agricultura maior numero de braços a empregar e os officios e as artes florescerão consideravelmente.»

Os diversos projectos tendentes a diminuir a criminalidade juvenil, esse horroroso morbus que inficiona o ambiente social, gerando uma caudal de males, teem sido encantoados nos archivos do Congresso Nacional.

E' lamentavel que continuemos a viver subordinados a umas borentas leis que prejudicam consideravelmente os interesses da nação.

Ha innumerous paes que possuem bons sentimentos, mas cujas quotidianas obrigações, fóra do lar, não lhes permitem cuidar seriamente da educação dos filhos.

São obrigados a abandonar, pela manhã, os tugúrios, indo buscar em arriscados e grosseiros serviços o parco sustento para si e sua familia.

Sabemos todos nós de quanto é capaz a criança que começa a sentir o despontar da puberdade ; atormentam-lhe o cérebro, algumas vezes doentios, desvairados pensamentos, calcinam-lhe o coração múltiplos desejos.

Tem apenas uma única preocupação : a de satisfazer a todas as ambições que lhe aguilhoarem a mente.

Nesta idade perigosa, em que os máos instinctos, combinados com um desejo louco de goso, irrompem brutalmente, o deferir á criança uma exaggerada liberdade, é, innegavelmente, uma crime de lesa-patriotismo.

As crises moraes que, em certos periodos da vida, torturam o homem, tornando-o um escravo inconsciente de determinados senti-

mentos, tem concorrido para o augmento dos hospedes dos manicômios e das penitenciarias.

As leituras mórbidas que descrevem, em estylo colorido, os sacrificios e tormentos dos entes que amaram, e as que evocam as saturnaes romanas e toda a sorte de orgias da antiguidade, são o catecismo de algumas centenas de rapazes, excitados pelo desabrochar da virilidade.

Comparecendo frequentemente aos centros viciados, cuja variedade de divertimentos seduz a mocidade, sempre ávida de prazeres, elles adquirirão hábitos desregrados, que os conduzirão ás regiões do delicto.

Iniciados na vida dissoluta pelos espertos mandriões que desejam ver engrossadas as suas hostes,— *abyssus abyssum invocai*, — os menores desvalidos enveredarão por caminhos tortuosos.

Vão assim accumulando materiaes para a obra inglória que executarão futuramente.

Inopinadamente delinquem ; são internados na casa de detenção, esse atro covil onde vegetam aquelles que, tendo transgredido as leis sociaes, são alimentados pelo Estado, que lhes offerece uma vida calma.

Os egressos destas casas, indevidamente denominadas de correcção, saem exclusivamente aperfeiçoados na sciencia de delinquir.

Regulamentados ainda por anachronicos regimentos, esses estabelecimentos, longe de modificarem as tendências dos que recolhem, corrompem aos que lá sao encarcerados.

E a muitos destes desgraçados menores que, convivendo intimamente com os astutos veteranos do crime, passam temporadas nos recolhimentos penaes, applicam-se as incisivas palavras proferidas pelo coveiro quando palestrava com o tresloucado principe da Dinamarca, na tarde em que ia ser sepultado o cadáver da inditosa Ophelia :

*Alguns, senhor, já em vida estão putrefactos, muitos delles tão pustulentos, que com difficuldade se enterram.*

Em março do anno transacto foi executado, em umas das cidades da França, um soldado que matara a uma mulher, com o fim de lhe roubar os haveres.

Na véspera de subir á guilhotina, Benjamin Tisseau, assim se chamava o condemnado, escreveu a Mr. Mercier, seu advogado, «ma carta, da qual destaco o seguinte trecho:

« Sendo eu, por caracter, muito inclinado ao mal, aquellas ideias (que o roubar aos paes não ó furto...) e as que de outras partes eu ouvia emittir sobre a igualdade dos homens e o preceito de que não deve haver ricos, excitavam-me sobremaneira. Chegou o momento de commetter a minha primeira falta, e fui recolhido a uma casa de correcção, porém o seu encarregado era um homem tão áspero e rude, que sahi dalli muito pior do que entrara (1) ».

Esse depoimento singular, prestado sem o menor desejo de impressionar a opinião publica, denota que aquella alma que se desviou, descarregava a outros a responsabilidade das suas faltas.

Reconhecendo-se, todavia, merecedor do castigo que ia receber, lamentava não ter encontrado alguém que o tivesse guiado.

Estando irrefutavelmente provado que a delinquência juvenil promana, muitos vezes, do desmazelo paterno, necessario é que sejam fixados, de um modo claro, os casos em que a sociedade poderá intervir para libertar os menores de tão funesta convivencia.

Hei pugnado incessantemente pela promulgação de leis que amparem a infância desvalida ; as questiúnculas politicas, porém, tudo preterem, tudo absorvem na nossa terra.

Ha, infelizmente, na moderna idade paes desalmados e gananciosos que espancam e exploram torpemente os filhos ; outros não se pejam de induzil-os ao crime e á devassidão.

E' preciso que a sociedade disponha de meios enérgicos para cohibir essas indignidades.

Palestrando com diversos menores recolhidos á Casa de De-

(1) Revista Social — Maio de 1912

tenção desta Capital, eu tenho ouvido confissões que provocam ao mesmo tempo indignação e tristeza.

Entre nós também não è pequeno o numero de crianças que abandonam o lar para se subtraírem aos máos tratos ; seus paes foram os únicos culpados da desgraça que os attingiu.

Para evitar o augmento da criminalidade juvenil, organizei um modesto projecto, inspirado nas leis européas.

Não se legisla somente para os doutos ; é indispensável que o vendeiro ignorante saiba que elle poderá perder o direito sobre a sua prole.

Conforme o código civil, actualmente em estudos na Camará dos Deputados :

Perderá, por acto judicial, o pátrio poder o pae e a mãe :

I, que castigar immoderadamente o filho ;

II, que o deixar em abandono ;

III, que praticar actos contrários á moral e aos bons costumes.

Como se verifica, são hypotheses restrictas que, permittindo diversas interpretações, occasionarão longas demandas.

Assumpto de magna importância juridico-social, por isso que elle está intimamente ligado á organização da familia hodierna, o capitulo referente ao pátrio poder, deve ser redigido com a máxima clareza.

O meu projecto não constitue uma novidade, é antes um arreglo do que se pratica em os paizes adiantados.

Decaem do pátrio poder em relação aos filhos menores :

a) pae ou mãe condemnados como autores, co-autores ou cúmplices de um delicto perpetrado na pessoa de qualquer dos seus filhos;

b) os paes que tiverem soffrido duas condemnações, com pequeno intervallo, por uma das seguintes contravenções : embriaguez, capoeiragem, mendicidade, jogo e vadiagem ;

c) o pae ou mãe que forem condemnados por um dos seguintes crimes : estellionato, abandono de filhos, attentados ao pudor, polygamia e lenocinio ;

d) as mães que forem condemnadas pelos crimes de feticidio ou infanticidio ;

e) os paes que consentirem que os filhos frequentem meudamente casas de tavolagem e outros centros viciados ;

f) os que explorarem as filhas, obrigando-as a mendigar, vendendo-as ou alugando-as a donos de empresas de diversões ;

g) os que se não importarem com a educação dos filhos deixando de envial-os á escola.

Suspende-se o pátrio poder :

1º, pela maioridade ;

2º, pela emancipação ;

3º, ao pae ou mãe que for dono de hospedarias ou casas, suspeitas ;

4º, ao pae ou mãe que tiver de cumprir uma pena que exceder de quatro annos.

O interesse social aconselha e exige que se negue ás mães reconhecidamente deshonestas a guarda e a educação dos filhos menores.

E' duro que as leis afastem do lar pobres entes que carecem do calor materno.

Mas quantas mães desnaturadas ha por ahí que se fazem acompanhar dos filhas innocentes em passeiadas duvidosas e lugares suspeitos !

Essas são as que não sabem apreciar o valor deste doce vocábulo — mãe — que encerra tanta grandeza, evocando o que ha de mais sublime no mundo o — amor maternal.

Não merecem, portanto, o prazer de ouvir :

<( O coro alegre, meigo e descuidado

De umas crianças a que chamem filhas.»

O que se póde esperar de uma criança que vive em contacto directo com pessoas de máos costumes ?

Um candidato ao crime que, quando crescido, adoptará os mesmos expedientes dos que com elle viveram.

Jamais desaparecem da nossa memória as fortes impressões que experimentámos durante a infância.

O cérebro de uma criança assemelha-se, por conseguinte, a uma chapa photographica, que tudo grava, tudo reproduz.

Nas suas confissões narra Santo Agostinho, o famoso bispo de Hippone, que nunca pôde esquecer-se de um insignificante furto que praticara durante a sua meninice.

Chateaubriand, o imperecível litterato francez, relata nas «Memoires d'autretombe» os desgostos que soffreu na sua infância, provocados, na sua maioria, pelo génio irascível e brusco do pae.

Quem poderá resistir á dura influencia do meio em que vive?

Quem ousará negar o seu immenso poderio sobre o homem?

Quantas pessoas conhecemos nós que são victimas dos circulos polluidos que frequentaram na mocidade.

O meio corrupto em que elles foram creados tornou-os indolentes e inertes; elles serão uma dócil presa nas mãos dos expertos mandriões.

Não é conveniente deixar na companhia dos progenitores desregrados crianças que necessitam de uma educação severa e de convivência selecta.

Geralmente esses criminosos, que se celebrizaram nos annaes forenses, tiveram um espinhoso começo de vida.

O mesmo succede com essas infelizes decahidas, que não encontraram um coração bondoso que as aquecesse.

Theodora, alcandorada no throno de Roma pela sua fascinante belleza, imputava á educação libertina que recebera os seus continuos desmandos. Aos 15 annos de idade fôra vendida a uma companhia de representações, e do palco, onde enfeitava uma multidão de adoradores, transportou-se para o palácio de Justiniano.

A famosa Dubarry, guilhotinada em 1793, empregou-se com 15 annos de idade em um hotel alegre.

A infância attribulada de Thais, a famosa cortezã que instigou Alexandre Magno a incendiar o palácio de Xerxes, e que, conver-

tida por Paphunce, encerrou-se num claustro, é magistralmente analysada por Anatole France, o fino académico francez, em uma obra sublime.

Ha no «O Cortiço», do immortal Aluisio de Azevedo, psychologo mais apurado que Emile Zola e analysta mais subtil que Gustave Flaubert, o typo de Pombinha.

Creada e educada em uma reles estalagem, da qual era a pessoa mais instruida, Pombinha desencaminhou-se após o seu casamento.

Conhecedora e espectadora daquella vida libertina, escrevendo a correspondência dos que lá moravam, o futuro de Pombinha não surprehendeu a ninguém.

«A sua escrivanhinha, diz o extraordinário Aluisio, era um pequeno confissionario, onde toda a salsugem e todas as fezes daquella praia de despejo foram arremessadas espumantes de dor e aljofradas de lagrimas.»

Supponbo assim ter resalvado os interesses da sociedade, libertando dos centros deletérios entes inexperientes, dignos de piedade e de desvelos.

Commentando os desmandos da velha Roma, escreveu Juvenal na satyra XIV, V 47: «Máxima debetur puero reverentia».

Cuidemos do futuro dessas infortunadas crianças, acobertando-as dos rigores do destino.

Reformemos o nosso Código de Processo Criminal, modifiquemos o vigente Código Penal, porque as suas atrazadas disposições muito se distanciam do direito moderno.

#### IV

Tambem entre nós, nos periodos coloniaes, foi o pátrio poder exercido despoticamente.

Munidos de poderes sem lindes, e sendo a sua decisão a vencedora em todos os negócios, públicos ou particulares, os donatários das capitánias em que foi retalhado o Brasil, após o seu descobrimento, trouxeram consigo todas as leis, usos e costumes adoptados na metrópole.

Nem se concebe que, governado por delegados portuguezes, obrigados a observar os dispositivos das « Ordenações do Reino », o Brasil, simples colónia, possuisse uma legislação própria.

A legislação penal portugueza, enfeixada no livro V das Ordenações do Reino, continha preceitos tão rigorosos, tão cruéis, que se assemelhava á codificação draconiana.

Ligeiros delictos, para os quaes as leis hodiernas comminam penas de pequena duração, eram castigados severamente.

Basta lembrar que o fogo, a forca e os açoites com barço e pregão e o degredo eram as penas estatuidas para os seguintes crimes: vender qualquer homem alfeloas (balas de assucar) e obreias (que era officio próprio de mulheres), deixar a vida do mar depois de a haver abraçado, adivinhar, lançando sortes ou vendo em agua, crystal ou espada para achar thesouros, fazer ou usar a feitiçaria para querer bem ou mal, etc.

A palavra Brasil, proferida junto dos condemnados, causava-lhes um immenso terror; temiam ser pelos Índios devorados.

A noticia da morte trágica de D. Pedro Fernandes Sardinha, primeiro bispo do Brasil, que, por pretender moralizar o governo do desastrado Duarte da Costa, joguete do filho ambicioso, muito padeceu, provocou nas prisões de Portugal um terror indescritivel.

Viajores que pouco conheciam do Brasil inventaram diversas lendas indigenas, attribuindo aos selvícolas brasileiros costumes ferozes, sentimentos horrendos.

Suppondo-os excessivamente malvados e gananciosos, incapazes, por conseguinte, de praticarem um acto humanitário, os condemnados ao desterro no Brasil reputavam a formosa terra de Cabral uma gruta de supplicios cruéis.

Ademais, os desterrados não ignoravam, certamente, as normas do direito então vigente, que deferiam ao pater familias uma somma de direitos excepçionaes.

Em desembarcando no Brasil, foram muitos desterrados reduzidos a um captiveiro humilhante.

Lamentável era a sorte dos que delinquiram; torturante era a condição dos infelizes escravos.

Foram as Ordenações do Reino que, outorgando ao « pater familias » um grande poderio sobre os seus parentes e escravos, embruteceram a uns tantos fazendeiros, tornando-os algozes dos que em sua companhia residiam. « A pena não haverá lugar em quem castigar o criado, ou discipulo, ou sua mulher, ou seu filho, ou seu escravo. » (Ord., livro V., tit. 36, § 1.)

« A pena não haverá logar no que encarcerar seu filho familia, ou escravo, pelo castigar e emendar de más manhas, porque em tal caso os poderá prender. » (Ord., livro V, tit. 95, § 4.)

Esbordados constantemente pelos desalmados senhores de engenho, que se compraziam com tão horrendo espectáculo, muitos centenaes de escravos succumbiram nas mãos dos feitores. Faltas insignificantes que deveriam ser perdoadas, em se attendendo á educação grosseira do captivo, eram rispídamente punidas.

A lição sublime de Gelon, que impoz a Carthago (484 A. C.) a abolição do sacrificio das victimas humanas, era completamente desconhecida pelos perversos fazendeiros de antanho.

Houve paes que trucidaram os filhos; até a intenção era punida, não obstante ter a sabedoria romana firmado o *nemo cogitationes pœnam partitur*.

O famoso Bernardo Vieira de Mello, homem cruel e sanguinário, que olhava para a sociedade como para a lepra da escravidão em que elle se corrompera, na prosa elegante do illustrado João Ribeiro, mandou um dos seus apaniguados assassinar a uma sua enteada, sob o pretexto de que ella se desviara dos bons costumes.

Refere o conselheiro Alencar Araripe, eminente jurisconsulto pátrio, em uma esplendida memória — o Pater familias no Brasil nos tempos coloniaes — um facto horripilante praticado calmamente por um senhor de engenho, e que lhe foi narrado na seguinte carta por uma testemunha ocular, o padre Carlos Augusto Peixoto de Alencar:

« O caso horroroso, cuja narrativa me pede, é o seguinte: No anno de 1829, si não me engano, Pedro Vieira, •ilhéo, senhor

do engenho « Cannaveira », na freguezia de Laranjeiras, desmembrada da de Goyana, dessa provincia de Pernambuco, mandou publicamente assassinar a um seu filho, cujo nome me esquece agora, por um outro seu filho a frente de uma escolta de escravos, pelas nove horas da manhã. O irmão assassino cercou dentro de casa ao irmão assassinado ; este pediu comiserção, e protestou que naquelle mesmo dia deixaria aquelle logar, e desappareceria para onde seu pae nunca mais tivesse delle noticia, uma vez que o não matasse. Consultado o velho sobre a proposição da paz, respondeu inexoravelmente que se cumprisse a sua ordem. Assim succedeu : foi assassinado o inteliz com uma descarga cerrada, e já pouco antes delle havia sido também assassinado um seu morador, que tendo visto a escolta corria para lhe dar aviso.

Consummado o monstruoso assassinato, mandou o pae desnaturado convidar os sacerdotes de todas as capellas vizinhas para o enterro, que foi solemne, na própria capella do engenho, onde foram sepultadas as duas victimas. Servia eu de coadjutor da freguezia e achava-me á distancia de légua e meia. Já não tenho o bilhete de convite para o enterro, que me dirigiu o velho pae assassino, mas lembro-me das suas primeiras expressões, que são as seguintes : Reverendissimo Senhor Padre Coadjutor. « Como Deus foi sempre servido que eu mandasse matar o meu filho F . . . , rogo-lhe o favor de chegar hoje até esta sua casa para assistir ao enterro, etc . . . Dizia mais alguma cousa de que não me posso recordar depois de 32 annos que tem decorrido desta época para cá.

Fui e presenciei a scena mais dolorosa que se pôde conceber.

Na sala da casa do velho estava o caixão, que encerrava o cadáver da pobre victima, e sobre elle se achavam em amargo pranto a viuva, joven ainda, e duas ou tres filhinhas de 10 annos de idade para baixo, tão lindas e encantadores quanto era extrema a sua dor e desgraça.

A velha mãe da victima, no interior da casa, apenas dava signaes de vida ; emfim, sogro e sogra, parentes e amigos das duas familias, e até os que eram indifferentes, derramavam copiosas

lagrimas á vista daquelle horrivel espectáculo ; só não chorava o autor do attentado, que impávido passeava, com cara de tigre, de uma a outra extremidade da sala !

Concluido o enterro, das 7 para as 8 horas da noite, quiz elle pagar logo aos sacerdotes ; meus companheiros não tiveram duvida em receber o que lhes pertencia ; mas eu, que tive repugnância de receber dinheiro por occasião de desgraças e lagrimas, e vindo-me também á lembrança que o tigre podia entender que Deus era tambem servido que elle me mandasse matar, nada quiz receber. Elle não me comprehendeu, e agradeceu-me com expressões de amizade. Dahi a um mez, pouco mais ou menos, veio o juiz-de-fóra, um tal Xavier, instaurar o processo ; aboletou-se num engenho vizinho, distante uma légua, e Pedro Vieira não teve uma Ave Maria de penitencia. (O juiz não encontrou uma testemunha siquer.)

Deve existir ainda, por esses logares que citei, muita gente que presenciou commigo este horroroso facto.

Dizia a voz publica que a causa desta desgraça foi uma amasia que o velho tinha, e que este, desconfiando que o filho a pretendia, mandou por isso matal-o, sob o pretexto de que o filho pretendia fazer-lhe o mesmo ; nunca se conheceu, porém, da parte do moço taes disposições.

Ceará, 6 de outubro de 1861.—Padre *Carlos Augusto Peixoto de Alencar.*»

« Como se viu da carta do Padre Peixoto de Alencar, escreveu o saudoso juriconsulto Alencar Araripe, a lúgubre tragédia do engenho Cannaveira occorreu em 1829, quer dizer, já depois da independência, quando já éramos nação. Imagine-se, por esta amostra, o que devia ser um grande senhor de engenho nos tempos coloniaes.»

Esse crime abominável ficou impune na terra ; nas regiões, porém, em que o *castigo do vicio não é o próprio vicio*, recebeu elle a merecida pena.

Dispondo de grandes recursos pecuniários e de centenas de disciplinados escravos que, ás cegas, executavam as suas instru-

ções, os senhores de engenho usavam dos mesmos processos que os barões feudaes na idade média.

Nenhum juiz se atrevia a censural-os; elles agiam discrecionariamente, timbrando em offender os fracos.

Tudo era exigido do filho, e nada se lhe concedia; bem lastimável era, portanto, a sua situação social.

Felizmente a resolução de 31 de outubro de 1831, marcando a idade de 21 annos para a completa aquisição da capacidade civil, cohibiu alguns abusos.

As familias de então viviam embiocadas nas casas, das quaes raramente sahiam para visitar parentes ou a assistir festividades religiosas.

Era limitadissimo o circulo das suas amizades, apesar da tradicional hospitalidade que caracteriza a nossa raça.

Não era licito ás moças chegar ás janellas em dias communs; ellas viviam encerradas nos seus quartos de dormir e eram rigosamente vigiadas.

Só os filhos varões já maiores e as filhas casadas amesendavam-se com o pae; os demais filhos só compareciam ás refeições em dias de festa.

« Este quasi impenetravel mysterio em que vivia a familia, diz o grande historiador Rocha Pombo, deixava margem a uma infinidade de abusos e misérias. Muitos sujeitos, que eram figuras na terra, viviam como pequenos sultões no próprio lar, convertido em harém.»

O que empenhadamente se deseja hoje é a promulgação de uma lei que confira ao Estado a faculdade de educar as creanças desamparadas, fornecendo-lhes simultaneamente meios de uma vida honesta.

Não é possivel que continue esse criminoso desmazelo do Estado, consentindo que os menores vivam em um meio corrupto e sejam governados por paes dissolutos.

Parece que os nossas legisladores possuem o coração petrificado e os ouvidos obstruidos, pois não envidam meios para libertar as desgraçadas creanças do amargo destino que as aguarda.

E' inexplicavel a attitude do parlamento brasileiro, retardando a promulgação de uma lei, tão insistentemente solicitada pelos que ambicionam a tranquillidade do seu paiz.

Servindo-me dos dados publicados por Elycio de Carvalho, o competente e activo director do Gabinete de Identificação, num esplendido estudo sobre « O crime no Rio », posso affirmar que a cifra elevada da criminalidade juvenil justifica cabalmente as ideias por mim enunciadas neste modesto cscripto.

De 1907 a 1912 o nosso cadastro policial registou 14.848 crimes, dos quaes 6.850 foram commettidos por menores :

Até 15 annos. . . . .	240
De 16 a 20 annos . . . . .	2.322
» 21 a 25 » . . . . .	4.288

Mercê de Deus, tive a suprema ventura de ter por progenitor um espirito enaltecido, que se não descurou dos deveres paternaes e cuja nobre vida foi um eloquente exemplo de civismo e de amor ao dever.

## BIBLIOTHECA DO "BOLETIM POLICIAL"

- N. 1.— EURICO CRUZ: *Commissarios de Policia.*  
N. 2.— ELYSIO DE CARVALHO: *A função da photographia nos inqueritos judiciários.*  
N. 3.— ELYSIO DE CARVALHO: *Estatistica Criminal.*  
N. 4.— ELYSIO DE CARVALHO: *A identificação como fundamento da vida jurídica.*  
N. 5.— JACYNTHO DE BARROS E MIGUEL SALLES: *Hysteria e Crime.*  
N. 6.— MIGUEL SALLES: *Homicidio ou Suicidio?*  
N. 7.— ELYSIO DE CARVALHO: *A falsificação de nossos valores circulantes.*  
N. 8.— ELYSIO DE CARVALHO: *La police scientifique au Brésil.*  
N. 9.— MIGUEL SALLES: *Hymens complacentes.*  
N. 10.— JACYNTHO DE BARROS E JÚLIO BRANDÃO: *O Caso do Hospicio.*  
N. 11.— H. J. DO CARMO NETTO: *O Intendente Aragão.*  
N. 12.— ELYSIO DE CARVALHO: *Giria dos gatunos cariocas.* 55  
N. 13.— HERMÉTO LIMA: *O suicidio no Rio de Janeiro.*  
N. 14.— ELYSIO DE CARVALHO: *O professor R. A. Reiss no Brazil*  
N. 15.— EDMOND LOCARD: *A Escola de Policia do Rio de Janeiro.*  
N. 16.— EDGAR SIMÕES CORRÊA: *As impressões papilares no local do crime.*  
N. 17.— ELYSIO DE CARVALHO: *A reforma dos Institutos de Policia de Portugal.*  
N. 18.— JACYNTHO DE BARROS: *Hymens complacentes.*  
N. 19.— PROFESSOR R. A. REISS: *Policia Technica (Resumo das conferencias realizadas em S. Paulo).*

ELYSIO DE CARVALHO: *A policia carioca e a criminalidade contemporânea.*

## "BOLETIM POLICIAL"

ARCHIVOS DE CRIMINOLOGIA, INSTRUÇÃO  
JUDICIARIA, IDENTIFICAÇÃO, MEDICINA LEGAL, ESTADÍSTICA CRIMINAL E ADMINISTRAÇÃO POLICIAL

PUBLICAÇÃO MENSAL E GRATUITA  
A CARCÍO DO GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E DE ESTATÍSTICA

Rua Frei Caneca, 293, Rio de Janeiro, Brasil